



## Acórdão 00686/2022-5 - 2ª Câmara

**Processo:** 01219/2021-1

**Classificação:** Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

**Exercício:** 2020

**UG:** IPASBE - Instituto de Previdência e Assistência Servidores do Município de Boa Esperança

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** DOMINGOS RAMOS DE OLIVEIRA SOUZA

**OMISSÃO NA REMESSA DO RESUMO DE CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REFERENTE AO ANO DE 2020 – DEFESA E HOMOLOGAÇÃO DA REMESSA INTEMPESTIVAS – MULTA PAGA COM 50% DE DESCONTO – INCABÍVEL O DESCONTO EFETIVADO – COMINAR MULTA COMPLEMENTAR – ENCAMINHAR AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A intempestividade da defesa apresentada e da homologação da Remessa RCA pelo agente responsável, em 18/3/2021 e 22/3/2021, respectivamente, após o prazo fixado no Termo de Notificação Eletrônico 81/2021 – Auto de Infração cujo prazo venceu em 18/2/2021, bem como o pagamento da multa com 50% de desconto, impõe a cominação de multa complementar, no valor de R\$ 500,00.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA, do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança - IPASBE, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do **Sr. Domingos Ramos de Oliveira Souza**, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN/TC 38/2016.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 81/2021 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do art. 3º da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, artigo 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o artigo 389, inciso VIII e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **3/2/2021**, sendo fixado para **18/2/2021 o prazo** para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, **tendo apresentado intempestivamente a Defesa/Justificativa 321/2021-4, por meio do protocolo 6808/2021, em 18/3/2021, bem como homologado a Remessa RCA, em 22/3/2021, assim como pago indevidamente a multa com desconto de 50%, após o prazo de 15 dias fixado no auto de infração, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.**

A área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1208/2022-6, opinou pelo não conhecimento da defesa intempestiva, e, no mérito, pela **aplicação de multa, no valor remanescente de R\$ 500,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 1545/2022-5, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **VOTO**

Tendo sido formalizado processo relativo à omissão/atraso no Encaminhamento da Remessa de Resumo de Concursos Anteriores – RCA do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança - IPASBE, referente ao exercício de 2020, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1208/2022-6, opinou pelo não conhecimento da defesa intempestiva, e, no mérito, pela **aplicação de multa, no valor remanescente de R\$ 500,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c art. 28, da IN/TC 68/2020, e, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 c/c o art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NRP - Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 1208/2022-6, *verbis*:

[...]

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que a gestora do **Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa Resumo de Concursos Anteriores do exercício de 2020;

que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 81/2021**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se:**

a) **Preliminarmente, o não conhecimento da defesa do gestor, por ser intempestiva;**

b) **A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);**

c) **O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada.** -g.n.

Da análise detida do feito, a despeito do entendimento técnico pelo não conhecimento da defesa apresentada, por intempestividade, verifico na referida peça, que **o gestor se limita a informar que pagou a multa, R\$ 500,00, no dia 10/2/2021, bem como que a remessa já foi enviada, solicitando o encerramento do processo.**

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva - ITC, em suas argumentações, alegou, em síntese, o seguinte:

- **O prazo de entrega da remessa RCA findou em 1/2/2021**, tendo em vista que o dia 31 de janeiro caiu no domingo, e, **em 3/2/2021, ocorreu a ciência do gestor**, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa até **18/2/2021**, sendo que, **em 18/3/2021, foi apresentada a defesa/justificativa 321/2021, ocorrendo a homologação da remessa em 22/3/2021, após o prazo de 15 dias fixado no auto de infração, bem como o pagamento da multa com 50% de desconto em 10/2/2021;**

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020 possui natureza coercitiva e que o gestor é a autoridade responsável pelo envio da remessa em questão, nos termos do art. 9º da IN 38/2017, **não havendo nos autos elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo**

estabelecido, ficando sujeito a sanção independente de comunicação prévia, nos termos do § 4º e inciso IX, do art. 135 da LC 621/2012.

Examinando o feito, verifico, também, o seguinte:

A obrigação anual de remessa de Resumo de Concursos Anteriores, em 31 de janeiro do exercício subsequente, foi instituída pela IN/TC 38/2017, tendo o responsável efetivado a **homologação, em 22/3/2021**, após o prazo fixado no Auto de Infração, que **venceu em 18/2/2021**, apresentando intempestivamente também a justificativa pelo atraso, em 18/3/2021, e, tendo pago indevidamente a multa com 50% de desconto, nos termos do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

Segundo o disposto no § 4º do mesmo artigo 28, **o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado**, ainda que não seja apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

No caso concreto, além da defesa intempestiva, ocorreu o adimplemento da obrigação também intempestivamente, sendo paga a multa com 50% de desconto indevidamente, em 10/2/2021, o que resulta na aplicação do § 5º do mesmo artigo, segundo o qual, ainda que apresentada defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.

O § 3º, do referido artigo 28 estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação (que não foi o caso), a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%.

Assim sendo, tenho que assiste razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, que opinaram pela aplicação da multa remanescente no valor de R\$ 500,00, visto que saneada a obrigação fora do prazo fixado.

## **2. DO DISPOSITIVO:**

Ante o exposto, acompanhando o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o

Colegiado aprove a seguinte minuta de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

**1. ACÓRDÃO TC-686/2022:**

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

**1.1. RECONHECER** a procedência do Termo de Notificação Eletrônico 81/2021 – Auto de Infração Eletrônico e **COMINAR MULTA** pecuniária remanescente, **no valor de R\$ 500,00**, ao Sr. **Domingos Ramos de Oliveira Souza**, Gestor do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Boa Esperança - IPASBE, por omissão/atraso na Remessa Resumo de Concursos Anteriores, referente ao ano de 2020, principalmente, em face da homologação intempestiva, em 22/3/2021 e pagamento da multa com 50% de desconto indevido, conforme as razões antes expendidas;

**1.2. ENCAMINHAR** os autos ao Ministério Público Especial de Contas para acompanhamento e providências quanto ao decidido;

**1.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado e execução do Acórdão prolatado, dando-se **CIÊNCIA** aos interessados.

**2. Unânime.**

**3. Data da Sessão: 27/05/2022 – 20ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.**

**4. Especificação do quórum:**

**4.1. Conselheiros:** Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2. Conselheiro substituto:** Marco Antonio da Silva (relator).

5. Fica o responsável obrigado a comprovar perante o Tribunal o recolhimento do débito e/ou da multa aplicada, no prazo de trinta dias, contados a partir da publicação deste Acórdão, nos termos do art. 454, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal. Quando cabível recurso, os prazos para interposição encontram-se previstos no Título VIII do mesmo diploma normativo.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

**Em substituição ao procurador-geral**

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

**Subsecretária das Sessões**